

CAPÍTULO I

FINALIDADE

Art. 1º - Este Regulamento estabelece os requisitos e normas de operação do *Plano* de Benefícios denominado *Embrapa-FlexCeres* estruturado na modalidade de contribuição variável.

CAPÍTULO II

GLOSSÁRIO

Art. 2º - As expressões, palavras, abreviações ou siglas utilizadas neste regulamento terão o seguinte significado, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido:

1. Avaliação atuarial: Estudo realizado em um determinado momento, que considera o levantamento de dados estatísticos e bases técnicas atuariais, e por meio deste, o Atuário avalia o valor dos compromissos, mensurando os recursos necessários à garantia da solvência e equilíbrio do plano de benefícios.
2. Benefício de risco: Benefício de caráter previdenciário no qual a concessão dependerá da ocorrência de eventos não previsíveis, como morte, invalidez, doença, detenção ou reclusão.
3. Benefício Programado: Benefício de caráter previdenciário estabelecido em função do tempo de contribuição e da idade, em que a data de seu início é previsível, conforme as condições estabelecidas no regulamento.
4. Benefício Programado Pleno: É o valor estimado do benefício para a data prevista para a aposentadoria por tempo de serviço, tempo de contribuição ou idade.
5. Certificado de Adesão: Documento fornecido pela *Ceres*, confirmando as condições de ingresso do participante e contendo os dados pessoais e profissionais constantes do requerimento de inscrição.
6. Conselho Deliberativo: É o órgão máximo da estrutura organizacional da *Ceres*, responsável pela definição da sua política geral de administração.
7. Convênio de Adesão: Instrumento por meio do qual as partes, patrocinador e a *Ceres*, pactuam suas obrigações e direitos para a administração e operação de plano de benefícios.
8. Dados cadastrais: Conjunto de informações pessoais, profissionais e dos beneficiários dos participantes e assistidos, destinado às previsões de aposentadoria e avaliação permanente da evolução dos custos do plano de benefícios.
9. Entidade destinatária: É a entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, para a qual serão transferidos os recursos financeiros que representam o direito de portabilidade previsto neste regulamento.
10. Estatuto: Documento onde constam as diretrizes que devem ser seguidas, com relação a aspectos jurídicos, administrativos e financeiros da *Ceres*.
11. Ex-offício: Aplicação automática de regra prevista no regulamento.
12. Fundos atuariais: Valores determinados tecnicamente com base no perfil dos participantes tais como idade, sexo, salário, tempo de serviço, tipo de atividade, etc. com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, o montante de recursos que, juntamente com outras reservas técnicas, irão garantir o funcionamento da entidade e o pagamento dos benefícios previstos no regulamento.
13. INPC: Índice Nacional de Preços ao Consumidor calculado e publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

14. Meta estimada da aposentadoria programada plena: Valor estabelecido como expectativa da renda da aposentadoria programada plena na data prevista para elegibilidade a esse benefício, com a finalidade de determinar as contribuições normais e facultativas, na forma prevista neste regulamento.
15. Nota Técnica Atuarial: Documento técnico elaborado por Atuário contendo a formulação utilizada nos cálculos do custo, custeio e obrigações, considerando os regimes financeiros, métodos e benefícios avaliados.
16. Período de diferimento: Período compreendido entre a data da opção do participante pelo Benefício Proporcional Diferido e a data em que se tornar habilitado ao recebimento das prestações mensais.
17. Plano de Benefício Definido: Modalidade de plano, de custo variável, na qual o participante tem conhecimento prévio da regra de definição do valor do benefício, independentemente do montante acumulado.
18. Plano de Contribuição Definida: Modelo de plano cujos benefícios terão o seu valor conhecido somente na época da concessão, dependendo do montante acumulado pelo participante e pelo patrocinador durante o período contributivo.
19. Plano de Contribuição Variável: Modelo de plano cujos benefícios programados apresentam a conjugação das características das modalidades de contribuição definida e benefício definido.
20. Plano de custeio: É o documento técnico com periodicidade mínima anual, destinado a estabelecer o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.
21. Recursos garantidores: Montante de recursos patrimoniais capitalizados com a finalidade de garantir o pagamento dos benefícios a partir da data em que os participantes se tornarem habilitados ao recebimento das prestações mensais.
22. Regime Geral de Previdência Social ou outro regime público de previdência: É o regime de previdência do INSS ou dos servidores públicos em geral, vinculados à União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO III

MEMBROS DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 3º - São membros do *Embrapa-FlexCeres* :

- I. o patrocinador;
- II. os participantes;
- III. os assistidos;
- IV. os beneficiários.

§1º - É patrocinador do *Embrapa-FlexCeres* a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa, empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com sede em Brasília, Distrito Federal, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 00.348.003/0001-10, doravante denominada simplesmente *Patrocinador*.

§2º - É participante, o empregado do *Patrocinador* que se inscrever no *Embrapa-FlexCeres*, observado o disposto no Art. 6º.

§3º - É assistido, o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada previsto neste regulamento;

§4º - São beneficiários:

- I. o cônjuge;
- II. a companheira do participante ou assistido ou o companheiro da participante ou assistida, desde que verificada a coabitação, na forma da legislação em vigor;
- III. os filhos e enteados solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos, ainda que maiores, não amparados por qualquer tipo de aposentadoria;
- IV. os filhos e enteados solteiros, com idade entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos que estejam regularmente matriculados em estabelecimento de ensino superior reconhecido;
- V. as pessoas menores de 21 (vinte e um) anos ou maiores de 55 (cinquenta e cinco) anos, bem como os inválidos que, sem recursos, vivam comprovadamente às expensas do participante ou assistido;
- VI. as pessoas com idade entre 21 (vinte e um) e 24 anos que vivam comprovadamente às expensas do participante ou assistido e que estejam regularmente matriculados em estabelecimento de ensino superior reconhecido.

§5º – Para fins deste regulamento, são consideradas sem recursos as pessoas com renda mensal inferior ao benefício mínimo pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO IV

CONDIÇÕES DE ADMISSÃO E SAÍDA DO PATROCINADOR, DE PARTICIPANTES, DE BENEFICIÁRIOS E DE ASSISTIDOS

Seção I

Condições de admissão e saída do *Patrocinador*

Subseção I

Inscrição do *Patrocinador*

Art. 4º - A inscrição da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa, como *Patrocinador* do *Embrapa-FlexCeres*, dar-se-á com a celebração de Convênio de Adesão, na forma estabelecida no Estatuto da *Ceres* e na legislação vigente.

Subseção II

Cancelamento da inscrição do *Patrocinador*

Art. 5º - O cancelamento da inscrição do *Patrocinador*, observadas as disposições da legislação vigente e do Estatuto, dar-se-á:

- I. a seu requerimento;
- II. por sua extinção, cisão, fusão, ou incorporação;
- III. pelo descumprimento de suas obrigações com a *Ceres*, estabelecidas no Convênio de Adesão e nas normas pertinentes ao funcionamento do *Embrapa-FlexCeres*.

§1º - Nos casos previstos neste artigo, o *Patrocinador* ou seu sucessor legal ficará obrigado a recolher à *Ceres* as contribuições de sua responsabilidade, previstas no Plano de Custeio, calculadas proporcionalmente até a data do cancelamento da inscrição, para assegurar eventual insuficiência patrimonial relativa à reserva

matemática dos benefícios de risco previstos neste regulamento, observadas as disposições do *caput do art. 21* da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

§2º - O *Patrocinador* ficará exonerado das obrigações previstas no parágrafo anterior se elas forem integralmente assumidas pelo sucessor legal que se inscrever como *Patrocinador* do *Embrapa-FlexCeres*.

Seção II

Condições de admissão e saída de Participantes

Subseção I

Inscrição de Participante

Art. 6º - A inscrição de participante no *Embrapa-FlexCeres* será feita mediante preenchimento de impresso próprio fornecido pela *Ceres*, produzindo seus efeitos após a homologação por esta entidade.

§1º - O empregado recém-admitido no *patrocinador* poderá comprovar a higidez física e mental mediante apresentação do exame médico admissional, desde que a sua inscrição ocorra dentro dos primeiros 30 (trinta) dias contados da vigência do contrato de trabalho.

§2º - Após o prazo mencionado no §1º, a inscrição do empregado como participante do *Embrapa-FlexCeres* só será aceita mediante apresentação de atestado médico fornecido por serviço médico indicado ou aceito pela *Ceres* e pelo *patrocinador*, sem ônus para a *Ceres* e para o *patrocinador*.

§3º - O empregado cujo exame médico não apresentar higidez física e mental, poderá se inscrever no *Embrapa-FlexCeres* mediante o pagamento do custo que for estabelecido em função do aumento do risco atuarial para o plano de benefícios.

§4º - Na época da inscrição do participante, a *Ceres* lhe fornecerá, além do Certificado de Adesão, um exemplar do Estatuto, do Regulamento e de folheto explicativo sobre os benefícios, requisitos para elegibilidade, forma de cálculo e de pagamento, meta estimada do benefício programado pleno conforme previsto nos arts. 81 e 82, manutenção da qualidade de participante e das demais condições de filiação estabelecidas no regulamento do *Embrapa-FlexCeres*.

§5º - O participante é obrigado a comunicar à *Ceres*, dentro de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, os fatos que alterem as declarações prestadas no ato de sua inscrição, inclusive no que tange à inclusão de novos beneficiários.

Subseção II

Cancelamento da inscrição de Participante

Art. 7º - Será cancelada a inscrição do participante que:

- I. falecer;
- II. requerer o cancelamento de sua inscrição;
- III. não efetuar o pagamento de 3 (três) contribuições, consecutivas ou não, observado o disposto no art. 85.
- IV. requerer a portabilidade, nas condições estabelecidas na seção IV do Capítulo VII.
- V. Deixar de ser empregado do *Patrocinador*, ressalvados os casos de aposentadoria, detenção ou reclusão e daqueles que tiverem assegurado o direito de optar pelo autopatrocínio ou benefício proporcional diferido nas condições previstas nas seções II ou III do Capítulo VII.

§1º - Ressalvado o caso de morte, detenção ou reclusão do participante, o cancelamento de sua inscrição importa o cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.

§2º - O cancelamento da inscrição implica a cessação de todos os compromissos previstos neste regulamento, em relação ao participante e seus beneficiários, ressalvado o direito ao resgate previsto na seção V do Capítulo VII.

Seção III

Admissão e saída de Beneficiários

Subseção I

Inscrição de Beneficiário

Art. 8º - Para inscrição de beneficiário é indispensável a do participante ou assistido a que esteja vinculado por dependência econômica.

§1º - No ato de sua inscrição, o participante deverá indicar seus beneficiários, apresentando os documentos exigidos pela *Ceres*.

§2º - A *Ceres* reserva-se o direito de efetuar inspeções que julgar convenientes para efeito de constatação das declarações prestadas.

§3º - O participante ou o assistido são obrigados a comunicar à *Ceres*, dentro de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, os fatos que alterem as declarações prestadas no ato de sua inscrição, inclusive no que tange à inclusão de novos beneficiários.

§4º - Na época da concessão de suplementação de aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão, a *Ceres* poderá solicitar a confirmação da qualidade de beneficiário do participante, mediante apresentação dos documentos pertinentes.

Subseção II

Cancelamento da inscrição de Beneficiário e Assistido

Art. 9º - Será cancelada a inscrição, como beneficiário:

- I. do cônjuge, após a anulação do casamento, ou após a separação legal, em que se torne expressa a perda da percepção de alimentos, aplicando-se essa disposição também aos casos de separação entre companheiro e companheira, determinada por decisão judicial;
- II. do cônjuge, da companheira do participante ou assistido ou do companheiro da participante ou assistida que, por tempo superior a 2 (dois) anos, abandonar, sem justo motivo, a habitação comum;
- III. do cônjuge, da companheira do participante ou assistido ou companheiro da participante ou assistida que, mesmo com justo motivo, tenha deixado a habitação comum, por tempo superior a 2 (dois) anos e, no fim desse prazo, esteja hígido, válido e com idade inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos;
- IV. do cônjuge, da companheira do participante ou assistido ou companheiro da participante ou assistida que, tendo deixado a habitação comum, venha a perceber, de outras fontes, rendimento bruto mensal não inferior ao benefício mínimo pago pelo Regime Geral de Previdência Social;
- V. dos filhos, enteados e das pessoas que perderem a condição justificadora da dependência econômica a que aludem os incisos III a VI do § 4º do Art. 3º;

CAPÍTULO V

ELENCO DE BENEFÍCIOS E CRITÉRIOS GERAIS DE ELEGIBILIDADE

Seção I

Elenco de benefícios

Art. 10 - Os benefícios assegurados pelo *Embrapa-FlexCeres* abrangem as espécies e requisitos previstos na tabela abaixo:

Item	Espécie de Benefício	Requisitos			
		Idade (em anos completos)	Tempo de contribuição ao plano de benefícios	Comprovação da concessão pelo Concessão pelo RGPS ou outro regime público de previdência	Extinção do contrato de trabalho na empresa <i>Patrocinadora</i>
1	Suplementação da aposentadoria Programada	60	180 meses	Não	Sim
2	Suplementação da aposentadoria Programada Antecipada	55	60 meses	Não	Sim
3	Suplementação da aposentadoria por Invalidez	Sem limite de idade	12 meses, dispensada nos casos de acidente.	Sim	Suspensão ou extinção do Contrato de Trabalho
4	Suplementação do Auxílio-doença	Sem limite de idade	12 meses, dispensada nos casos de acidente.	Sim	Não
5	Suplementação do Auxílio-reclusão	Sem limite de idade	Sem carência	-	-
6	Suplementação da Pensão por morte do assistido	Sem limite de idade	Sem carência	Estar aposentado pelo plano	-
7	Suplementação da Pensão por morte do participante	Sem limite de idade	Sem carência	Não	-
8	Suplementação do Abono Anual	-	-	-	-
9	Pecúlio por Morte	Sem limite de idade	Sem carência	Não	-

Seção II

Critérios gerais de elegibilidade

§1º - Os benefícios previstos no *Embrapa-FlexCeres* serão concedidos mediante requerimento do participante ou, no caso de sua morte, detenção ou reclusão, pelo(s) beneficiário(s) legalmente habilitado(s).

§2º - O direito às suplementações não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.

§3º - Não correm prescrições contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

CAPÍTULO VI

BASE E FORMAS DE CÁLCULO, DE PAGAMENTO E DE ATUALIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Seção I

Base de cálculo

Subseção I

Salário-de-participação

Art. 11 – O Salário-de-participação é o valor sobre o qual incidem as taxas de contribuição do participante e do *Patrocinador* para o *Embrapa-FlexCeres*.

§1º - O salário-de-participação é composto pelas parcelas da remuneração do participante sobre as quais incidem contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, caso não exista qualquer limite superior de contribuição para esse Regime.

§2º - O salário-de-participação não poderá exceder o limite de 3 (três) vezes o Valor de Referência mencionado no art. 12.

§3º - O décimo terceiro salário será considerado como salário-de-participação isolado, referente ao mês de seu pagamento.

§4º - No primeiro ano de inscrição do participante, a contribuição sobre o décimo terceiro salário será calculada com base no salário-de-participação do mês de dezembro, sendo proporcional a tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os meses de contribuição no ano.

§5º - No caso de rescisão de contrato de trabalho, a contribuição sobre o décimo terceiro salário será calculada com base no salário-de-participação referente ao mês do desligamento, sendo proporcional a tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os meses de contribuição no ano.

Subseção II

Valor de Referência

Art. 12 - O Valor de Referência é o valor utilizado para determinação da meta estimada de benefício programado pleno e como um dos parâmetros de cálculo dos benefícios decorrentes de doença, invalidez, morte, detenção ou reclusão, observado o mínimo previsto no art. 81.

Parágrafo Único - O Valor de Referência equivale a R\$ 2.174,79 (dois mil, cento e setenta e quatro Reais e setenta e nove centavos) em 01 de junho de 2006 e será atualizado em 01 de junho de cada ano pela variação acumulada do INPC no período compreendido entre o mês de maio do ano anterior e o mês de abril do ano em curso.

Subseção III

Salário-Real-de-Benefício

Art. 13 - O salário-real-de-benefício é o valor básico utilizado para cálculo dos benefícios decorrentes de doença, invalidez, morte, detenção ou reclusão e do correspondente abono anual.

Art. 14 - O salário-real-de-benefício equivale à média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) salários de participação anteriores ao mês do início do benefício, corrigidos monetariamente pela variação do INPC, no período compreendido entre o mês de competência e o mês anterior ao do início do benefício.

§1º - Nos casos em que for admitida a concessão de benefício ao participante com menos de 36 (trinta e seis) salários-de-participação, será considerado o mesmo salário-real-de-benefício a que teria direito se tivesse sido contratado pelo *Patrocinador* nos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao da concessão do benefício.

§2º - O décimo terceiro salário não será considerado para efeito de cálculo da média a que se refere este artigo.

Seção II

Forma de Cálculo

Subseção I

Suplementação da aposentadoria programada

Art. 15 - A suplementação da aposentadoria programada consiste no pagamento de uma renda mensal vitalícia, reversível em suplementação de pensão, calculada atuarialmente com base na soma dos saldos das Contas Individuais previstas nos incisos I a III do art. 86.

Parágrafo único - Será facultado ao participante que tiver cumprido as condições para usufruir a suplementação da aposentadoria programada, receber à vista o valor equivalente a até 10% (dez por cento) da soma dos saldos das Contas Individuais previstas nos incisos I a III do art. 86, antes de se proceder ao cálculo da suplementação.

Subseção II

Suplementação da aposentadoria programada antecipada

Art. 16 - A suplementação da aposentadoria programada antecipada consiste no pagamento de uma renda mensal vitalícia, reversível em suplementação de pensão, calculada atuarialmente com base na soma dos saldos das Contas Individuais previstas nos incisos I a III do art. 86.

Parágrafo único - Será facultado ao participante que tiver cumprido as condições para usufruir a suplementação da aposentadoria programada antecipada, receber à vista o valor equivalente a até 10% (dez por cento) da soma dos saldos das Contas Individuais previstas nos incisos I a III do art. 86, antes de se proceder ao cálculo da suplementação.

Subseção III

Suplementação da pensão do assistido

Art. 17 - A suplementação da pensão do assistido será concedida sob a forma de renda mensal ao conjunto de beneficiários que estiverem inscritos no *Embrapa-FlexCeres* até a data do óbito do assistido aposentado.

§1º - A suplementação da pensão do assistido será devida aos beneficiários inscritos, a partir do dia seguinte ao óbito do assistido aposentado.

§2º - A inscrição de novos beneficiários após o início do pagamento da suplementação da pensão do assistido, só será efetivada com a retroatividade dos pagamentos mediante decisão judicial, com a conseqüente revisão dos pagamentos efetuados aos beneficiários inscritos na data do óbito.

Art. 18 - O valor inicial da suplementação da pensão do assistido a ser pago a todo o grupo de beneficiários do assistido será de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da suplementação da aposentadoria que vinha sendo paga ao Assistido, reajustada "*pro-rata-tempore*", na forma do art. 48 até o mês anterior ao do óbito.

Art. 19 - A suplementação da pensão do assistido se extingue para o beneficiário, na ocorrência de qualquer condição prevista no art. 9º.

Parágrafo único - A exclusão de qualquer beneficiário não reduz o percentual da suplementação da pensão do assistido, que continuará sendo paga aos beneficiários remanescentes.

Subseção IV

Suplementação da aposentadoria por invalidez

Art. 20 - A suplementação da aposentadoria por invalidez consiste no pagamento de uma renda mensal reversível em pensão por morte, igual ao valor escolhido pelo participante como meta estimada do benefício programado, limitado, no máximo, à diferença entre o Salário-Real-de-Benefício e o Valor de Referência e, no mínimo, ao menor valor entre 20% (vinte por cento) do Salário-real-de-benefício e 20% (vinte por cento) do Valor de Referência.

Art. 21 – O valor inicial da suplementação da aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior a conversão da soma dos saldos das Contas Individuais previstas nos incisos I a III do art. 86, em benefício de prestação mensal continuada reversível em pensão por morte.

Art. 22 - A suplementação da aposentadoria por invalidez também será concedida ao participante que, estando aposentado por outra espécie de benefício no Regime Geral da Previdência Social ou em outro regime público de previdência, tenha rescindido o contrato de trabalho com o *Patrocinador* e comprove a incapacidade para o trabalho mediante perícia médica indicada ou aceita pela *Ceres*.

Art. 23 - Ressalvada a situação de participante que tenha se incapacitado para o trabalho após estar aposentado por outra espécie de benefício no Regime Geral da Previdência Social ou outro regime público de previdência, a suplementação da aposentadoria por invalidez será paga enquanto mantida por um desses regimes.

§1º - A juízo da *Ceres*, o participante em gozo de suplementação da aposentadoria por invalidez poderá ser submetido a perícias médicas, visando a atestar a continuidade da incapacidade para o trabalho, sem prejuízo dos resultados de perícias médicas realizadas pelo Regime Geral da Previdência Social.

§2º - Ocorrendo a recuperação da capacidade para o trabalho, a suplementação da aposentadoria por invalidez será cancelada, retornando o assistido à sua situação anterior de participante e, não havendo a sua reintegração ao quadro de empregados do *Patrocinador*, ser-lhe-á facultado optar pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, observadas as regras pertinentes previstas neste Regulamento.

Art. 24 – O valor inicial da suplementação da aposentadoria por invalidez quando precedida de suplementação do auxílio-doença será igual ao valor do benefício precedente, reajustado “*pro-rata-tempore*” na forma prevista no art. 48 até o mês anterior ao da data do início do novo benefício.

Subseção V

Suplementação do auxílio-doença

Art. 25 – A suplementação do auxílio-doença consiste no pagamento de uma renda mensal temporária, igual ao valor escolhido pelo participante como meta estimada do benefício programado conforme previsto no art.81, limitado, no máximo, à diferença entre o Salário-Real-de-Benefício e o Valor de Referência e, no mínimo, ao menor valor entre 20% (vinte por cento) do Salário-real-de-benefício e 20% (vinte por cento) do Valor de Referência.

Art. 26 – A suplementação do auxílio-doença será devida a partir da data em que forem cumpridos os requisitos previstos no Item 4 da Tabela de Espécies de Benefícios prevista no Art. 10.

Art. 27 - A suplementação do auxílio-doença será mantida enquanto for mantido o benefício similar pelo Regime Geral de Previdência Social ou outro regime público de previdência, sem prejuízo do direito da *Ceres* solicitar, sob pena de suspensão do benefício, a comprovação da condição de incapacidade para o trabalho, mediante apresentação de exames médicos por ela indicados ou aceitos.

Art. 28 - A suplementação do auxílio-doença também será concedida ao participante que, estando aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social ou outro regime público de previdência, comprove o afastamento da atividade e a incapacidade para o trabalho, mediante atestado médico aceito pela *Ceres*.

Parágrafo único - No caso previsto no “*caput*”, o pagamento da suplementação do auxílio-doença será mantido enquanto o assistido comprovar a incapacidade para o trabalho mediante apresentação dos exames médicos indicados ou aceitos pela *Ceres*.

Subseção VI

Suplementação da Pensão do Participante

Art. 29 - A suplementação da pensão do participante será concedida sob a forma de renda mensal ao conjunto de beneficiários que estiverem inscritos no *Embrapa-FlexCeres* até a data do óbito do participante.

§1º - A suplementação da pensão do participante será devida a partir do dia seguinte ao do óbito.

§2º - A inscrição de novos beneficiários após o início do pagamento da suplementação da pensão do participante, só será efetivada com a retroatividade dos pagamentos mediante decisão judicial, com a conseqüente revisão dos pagamentos efetuados aos beneficiários inscritos na data do óbito.

Art. 30 - O valor inicial da suplementação da pensão do participante a ser pago a todo o grupo de beneficiários, será de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor hipotético da suplementação da aposentadoria por invalidez calculada na data do óbito, observado disposto no art.21.

Art. 31 - A suplementação da pensão do participante se extingue para o beneficiário, na ocorrência de qualquer condição prevista no art. 9º.

Parágrafo único - A exclusão de qualquer beneficiário não reduz o percentual da suplementação da pensão do participante, que continuará sendo paga aos beneficiários remanescentes.

Subseção VII

Suplementação do Auxílio-reclusão

Art. 32 - A suplementação do auxílio-reclusão será concedida sob a forma de renda mensal ao conjunto de beneficiários do participante detido ou recluso que não esteja sendo remunerado pelo *Patrocinador*, ou em gozo de qualquer benefício de aposentadoria previsto neste Regulamento.

§1º - Para os efeitos de manutenção da suplementação do auxílio-reclusão, será obrigatória a apresentação, pelos beneficiários, de declaração trimestral da continuidade da condição de presidiário, firmada pela autoridade policial competente.

§2º - O descumprimento da exigência a que se refere o parágrafo anterior acarreta a suspensão do pagamento do benefício.

Art. 33 - O valor inicial da suplementação do auxílio-reclusão a ser pago a todo o grupo de beneficiários do participante corresponde a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor hipotético da suplementação da aposentadoria por invalidez a que o participante teria direito na data da detenção ou reclusão, observado o disposto no art.21.

Art. 34 - A suplementação do auxílio-reclusão se extingue para o beneficiário, nas condições fixadas no art. 9º.

Parágrafo único - A exclusão de qualquer beneficiário não reduz o percentual da suplementação do auxílio-reclusão, que continuará sendo paga ao grupo remanescente.

Art. 35 - A libertação do detento ou recluso sem a extinção do contrato de trabalho com o *Patrocinador*, implicará na continuidade da sua inscrição no *Embrapa-FlexCeres*.

Art. 36 - Ocorrendo o falecimento do participante detido ou recluso e, mediante comprovação do óbito e requerimento dos beneficiários, a suplementação do auxílio-reclusão será convertida em Suplementação da pensão do Participante, pelo valor pago no mês anterior ao do óbito, atualizado "*pro-rata-tempore*" até essa data na forma prevista no art. 48.

Art. 37 - Ocorrendo a libertação do detento ou recluso cujo contrato de trabalho com o *Patrocinador* tenha sido extinto, a ele será facultado optar pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, observadas as regras pertinentes previstas neste Regulamento.

Subseção VIII

Suplementação do Abono Anual

Art. 38 - A suplementação do abono anual consiste no pagamento, até o mês de dezembro de cada exercício, de prestação pecuniária anual equivalente ao valor do benefício pago nesse mês.

§1º - A suplementação do abono anual corresponde a tantos 1/12 (um doze avos) do valor da suplementação devida no mês de dezembro, quantos forem os meses em que o assistido ou beneficiário se manteve em gozo do benefício no curso do ano civil, considerando-se como mês inteiro o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§2º - Ocorrendo o falecimento de assistido, o resíduo do abono anual verificado na data do óbito será pago aos seus beneficiários.

Art. 39 - A suplementação do abono anual relativa à suplementação do auxílio-doença será paga mensalmente e o seu valor corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor da suplementação paga no mês.

Subseção IX

Pecúlio por Morte

Art. 40 - O pecúlio por morte consiste no pagamento equivalente a 2 (duas) vezes o Salário-real-de-benefício do participante ou assistido que falecer sendo devido, sob a forma de pagamento único, a todo o grupo de beneficiários inscritos até a data do óbito, observado o disposto no Art. 41.

§1º - O valor do Pecúlio por Morte não poderá ser inferior a 65% (sessenta e cinco por cento) do Valor de Referência vigente na data do óbito.

§2º - No caso de óbito de assistido em gozo de qualquer suplementação de aposentadoria ou suplementação do auxílio-doença e no caso de participante em gozo de suplementação do auxílio-reclusão ou inscrito no instituto do Benefício Proporcional Diferido, o salário-real-de-benefício mencionado no Art. 40 será aquele considerado no cálculo desses benefícios, atualizado "*pro-rata-tempore*" na forma prevista no Art. 48 até o mês precedente ao do óbito.

Art. 41 - No caso de óbito de assistido em gozo de suplementação de aposentadoria ou suplementação do auxílio-doença e no caso de participante em gozo de suplementação do auxílio-reclusão, sem beneficiários, o Pecúlio por Morte será pago sob a forma de pagamento único, à pessoa designada em vida pelo participante ou assistido e, na falta de pessoa designada, a todo o grupo representado pelos seus herdeiros legais.

Parágrafo único - No caso de óbito de participante sem beneficiários, o valor do Pecúlio por Morte será adicionado do saldo das Contas Individuais do Participante, constituídas pelas contribuições pessoais e valores portados, previstas nos Incisos I e II do art. 86, para pagamento único à pessoa por ele designada e, na falta de pessoa designada, sob a forma de pagamento único a todo o grupo representado pelos seus herdeiros legais, observado disposto no "caput" relativamente ao participante em gozo de suplementação do auxílio-reclusão.

Seção III

Pagamento dos benefícios

Art. 42 - Os benefícios previstos no *Embrapa-FlexCeres* têm vencimento fixado para o último dia do mês de competência e serão pagos no período entre o último dia útil desse mês e o 5º dia útil do mês subsequente exceto no mês de dezembro, quando os pagamentos serão efetuados até o dia 20 (vinte).

Art. 43 - A data do início do pagamento da suplementação da aposentadoria será fixada:

- I. a partir do dia seguinte ao da rescisão do contrato de trabalho, se o benefício for requerido até 60 (sessenta) dias após o desligamento;
- II. na data do requerimento, quando o benefício for requerido após o prazo mencionado no inciso anterior ou quando requerido por participante inscrito no instituto do autopatrocínio.

Art. 44 - Serão descontados do valor dos benefícios:

- I. importâncias recebidas indevidamente pelos assistidos;
- II. descontos legais;
- III. prestação de alimentos determinada por sentença judicial;

Art. 45 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis comprobatórios das condições exigidas para a continuidade do pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, a *Ceres* manterá serviços de inspeção destinados a investigar a preservação de tais condições, podendo solicitar a comprovação da continuidade do pagamento do benefício pelo Regime Geral da Previdência Social, requerer outros documentos e cancelar benefícios já concedidos.

Art. 46 - No caso de revisão de benefícios que resultar em valor superior ou inferior ao que vinha sendo pago, as diferenças serão objeto de atualização monetária com base na variação positiva do INPC, desconsiderando-se índices negativos, no período compreendido entre o mês do fato gerador e o mês anterior ao do desconto ou pagamento, observados os limites de descontos previstos na legislação da previdência social.

Art. 47 - As importâncias recebidas indevidamente por assistido, nos casos comprovados de fraude, dolo ou má-fé, provocados pelo próprio assistido, serão restituídas à *Ceres*, nos termos da legislação pertinente, com atualização monetária prevista no art. 46, no período compreendido entre o mês em que se deu o recebimento indevido e o mês anterior ao do desconto ou pagamento, acrescida de juro de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o total do débito.

Seção IV

Atualização dos benefícios

Art. 48 - O valor dos benefícios suplementares previstos no *Embrapa-FlexCeres* será atualizado no mês de fevereiro pela variação patrimonial limitada à variação do INPC, apurada no período entre o mês da última atualização concedida e o mês anterior ao da nova atualização.

§1º - A primeira atualização a ser aplicada após a concessão das suplementações previstas neste regulamento observará o período compreendido entre o mês da concessão e o mês anterior ao da atualização.

§2º - Quando a variação patrimonial anual for inferior à variação do INPC, por expressa decisão do Conselho Deliberativo, os benefícios suplementares previstos neste regulamento poderão ter seus valores atualizados visando a manutenção do seu poder aquisitivo, mediante a utilização do Fundo de Oscilação de Rentabilidade previsto no inciso VI do art.86, aplicando-se um reajuste adicional ao previsto no "caput" correspondente à diferença entre a variação patrimonial e a variação do INPC.

§3º - Quando o valor do Fundo de Oscilação de Rentabilidade previsto no inciso VI do art.86 exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Benefício Concedido, o Conselho Deliberativo poderá autorizar a concessão de uma parcela do excedente a este percentual, como um adicional ao valor dos benefícios, em forma de pagamento único ou de prestação continuada, por período determinado.

CAPÍTULO VII

INSTITUTOS

Seção I

Disposições comuns

Art. 49 - A *Ceres* fornecerá ao participante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do seu vínculo empregatício com o *Patrocinador* ou a partir da data do protocolo de requerimento, extrato contendo as seguintes informações:

- I. valor do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido e do montante dos recursos garantidores, atuarialmente calculados em conformidade com o disposto no art. 58.
- II. condições de cobertura dos custos administrativo e dos riscos de invalidez ou morte na fase de diferimento, com a indicação do critério do respectivo custeio;
- III. data base do cálculo do Benefício Proporcional Diferido, com a indicação do critério de atualização;
- IV. indicação dos requisitos de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido;
- V. valor correspondente ao direito acumulado para fins de Portabilidade, com a indicação da data base do cálculo e dos valores atualizados de recursos portados pelo participante de outros planos de previdência complementar;
- VI. indicação do critério de atualização do valor a ser transferido, a título de portabilidade, até a data da efetiva transferência;
- VII. data base e valor de resgate, com a observação sobre a incidência de tributação e indicação da faculdade de pagamento parcelado, conforme previsto no §1º do art.73;
- VIII. indicação da forma de atualização do valor de resgate entre a data base do cálculo e a data do efetivo pagamento;
- IX. salário de participação e forma de atualização, para fins de contribuição, no caso de opção pelo autopatrocínio;
- X. percentual inicial de contribuição, para fins de autopatrocínio, que passará a ser de responsabilidade do participante.

§1º - A ausência de comunicação tempestiva, pelo *Patrocinador*, da cessação do vínculo empregatício, não retira do participante, o direito de optar por um dos institutos previstos neste Capítulo.

§2º - Na hipótese de questionamento, pelo participante, das informações constantes no extrato previsto no “*caput*”, o prazo para opção por um dos institutos, conforme previsto nas seções II a V deste Capítulo, será suspenso até que sejam prestados pela *Ceres*, os esclarecimentos pertinentes, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 50 - O participante que tenha cessado seu vínculo empregatício com o *Patrocinador* antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno, inclusive na forma antecipada, e que não tenha optado pelo autopatrocínio, benefício proporcional diferido, portabilidade ou resgate, nos respectivos prazos estabelecidos neste regulamento, terá presumida a sua opção pelo benefício proporcional diferido, desde que sejam atendidas as demais condições previstas na seção III deste Capítulo.

Parágrafo único - A opção presumida referida no “*caput*” será feita com a previsão de cobertura dos benefícios de risco decorrentes da morte ou invalidez do participante, conforme previsto no inciso V do art. 56.

Seção II

Autopatrocínio

Art. 51 - Autopatrocínio é a faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do *Patrocinador*, previstas no plano de custeio, no caso de perda parcial ou total da remuneração integrante do salário de participação, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração.

§1º - A opção pelo autopatrocínio será exercida no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do extrato previsto no art.49 e deverá ser formalizada por meio de Termo de Opção devidamente assinado pelo participante.

§2º - Será entendida como perda total da remuneração componente do salário de participação, a cessação ou a suspensão do vínculo empregatício com o *Patrocinador*.

§3º - Será entendida como perda parcial da remuneração, a redução de parcelas componentes do salário-de-participação, desde que tenham sido recebidas de forma ininterrupta, pelo período mínimo de 12 (doze) meses anteriores à redução.

§4º - O valor da perda da remuneração referida no “*caput*”, será atualizado nas mesmas épocas e proporções em que forem concedidos reajustes gerais dos salários dos empregados do *Patrocinador*.

Art. 52 - O participante inscrito no instituto do autopatrocínio poderá reduzir a contribuição normal até o limite mínimo estabelecido no §1º do art. 77, adicionado da contribuição patronal de igual valor, ficando obrigado ao recolhimento do valor integral da contribuição pessoal e patronal destinada ao custeio administrativo e dos benefícios de risco.

Art. 53 - O período de autopatrocínio será computado como tempo de vinculação funcional ao *Patrocinador*, para fins exclusivos de cumprimento das carências previstas no *Embrapa-FlexCeres*.

Art. 54 - A opção pelo autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, nas condições previstas nas Seções III, IV ou V deste Capítulo.

Seção III

Benefício Proporcional Diferido

Art. 55 - O Benefício Proporcional Diferido é o instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o *Patrocinador*, optar pela cessação das contribuições e receber, em tempo futuro, o benefício suplementar decorrente dessa opção.

Art. 56 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido será aceita desde que o participante atenda simultaneamente os seguintes requisitos:

- I. comprovar a cessação do vínculo empregatício com o *Patrocinador*;
- II. ter 36 (trinta e seis) meses de vinculação ininterrupta ao *Embrapa-FlexCeres*;
- III. não estar elegível a suplementação da aposentadoria programada prevista no Item 1 da Tabela de Espécies de Benefícios referida no Art. 10.
- IV. formalizar, mediante assinatura de Termo de Opção, o pedido de inscrição Benefício Proporcional Diferido no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do extrato previsto no art.49;

V. formalizar a opção pela cobertura ou não cobertura da suplementação da aposentadoria por invalidez e suplementação da pensão, no período de diferimento, assumindo o ônus correspondente;

Art. 57 - Durante o período de diferimento, será facultado ao participante optar pela Portabilidade ou Resgate, nas condições previstas nas seções IV e V deste Capítulo.

Art. 58 - O Benefício Proporcional Diferido será atuarialmente calculado na data da opção, conforme Nota Técnica Atuarial, com base na soma dos saldos das contas Individual e Patronal previstas nos incisos I a III do art. 86, passando a ser atualizado na forma prevista no art. 48.

Parágrafo único - Durante o período de diferimento, serão deduzidas anualmente dos saldos das contas referidas no “*caput*”, as parcelas destinadas ao custeio administrativo e, se for o caso, à cobertura dos riscos de invalidez e morte, conforme previsto no inciso V do art. 56.

Art. 59 - O benefício proporcional diferido será devido e pago a partir da data do requerimento, desde que o participante tenha cumprido com os requisitos de elegibilidade previstos nos itens 1 ou 2 da Tabela de Benefícios referida no art. 10.

Parágrafo Único – No caso de antecipação da data inicialmente prevista para o início do pagamento do Benefício Proporcional Diferido, o seu valor será atuarialmente recalculado em função da nova data de início dos pagamentos.

Art. 60 - No caso do participante ter optado pela cobertura dos riscos mencionados no inciso V do art. 56 e, ocorrendo a sua invalidez ou morte no período de diferimento será concedida, conforme o caso, suplementação da aposentadoria por invalidez, suplementação da pensão e Pecúlio por Morte, nas condições previstas neste regulamento, observando-se, no caso de óbito sem beneficiários, as disposições do “*caput*” e Parágrafo Único do Art. 41.

Art. 61 - No caso do participante não ter optado pela cobertura dos benefícios de risco mencionada no inciso V do art. 56 e ocorrendo a sua invalidez no período de diferimento, ser-lhe-á facultado optar por uma das seguintes alternativas:

- I. permanecer inscrito neste plano de benefícios até a data da elegibilidade a suplementação da aposentadoria programada prevista nos itens 1 ou 2 da Tabela de Benefícios referida no Art. 10;
- II. requerer a Portabilidade nas condições previstas na seção IV deste Capítulo;
- III. requerer o Resgate, nas condições previstas na seção V deste Capítulo.

Art. 62 - No caso do participante não ter optado pela cobertura dos benefícios de risco mencionada no inciso V do art. 56 e, ocorrendo a sua morte no período de diferimento, será pago aos seus beneficiários o valor equivalente ao Resgate.

Parágrafo Único – Não existindo beneficiários, o valor de Resgate mencionado no “*caput*” será pago à pessoa designada em vida pelo participante e, não havendo designação, aos seus herdeiros legais.

Art. 63 - O participante inscrito no instituto do Benefício Proporcional Diferido não fará jus à suplementação do auxílio-doença e à suplementação do auxílio-reclusão.

Seção IV

Portabilidade

Art. 64 - Portabilidade é o instituto que faculta ao participante transferir o saldo das contas individuais referidas nos incisos I a III do art. 86, para outro plano de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

Art. 65 - O direito à portabilidade poderá ser exercido pelo participante que, cumulativamente, preencher os seguintes requisitos:

- I. comprovar a cessação do seu vínculo empregatício com o *Patrocinador*;
- II. ter cumprido 36 (trinta e seis) meses de filiação ininterrupta ao *Embrapa-FlexCeres*;
- III. formalizar, mediante assinatura de Termo de Opção, a opção pela portabilidade, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do extrato previsto no art.49, caso não tenha optado pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido ou Resgate.

Parágrafo Único – A portabilidade não será permitida ao participante que esteja em gozo de benefício e que tenha recebido o primeiro pagamento.

Art. 66 - A opção pela portabilidade será exercida pelo participante em caráter irrevogável e irretratável e implicará, a partir da data da opção, o cancelamento de sua inscrição no *Embrapa-FlexCeres*, juntamente com todos os seus beneficiários.

Art. 67 - O direito à portabilidade é inalienável, vedada a sua cessão sob qualquer forma.

Art. 68 - A transferência dos recursos financeiros referentes à Portabilidade será processada por meio de Termo de Portabilidade, emitido pela *Ceres*, contendo as seguintes informações:

- I. identificação do participante;
- II. identificação da *Ceres*;
- III. identificação dos planos de benefícios originário e receptor;
- IV. identificação da entidade destinatária dos recursos a serem transferidos;
- V. valor a ser portado, e critério de atualização até a data da efetiva transferência;
- VI. data limite para a transferência dos recursos;
- VII. identificação das contas correntes bancárias, da *Ceres* e da entidade destinatária dos recursos a serem transferidos;
- VIII. concordância do participante com as informações constantes do Termo de Portabilidade;
- IX. assinatura do representante legal da *Ceres*.

Parágrafo único - Os recursos a serem portados serão atualizados monetariamente "*pro-rata-tempore*", pela variação do INPC, entre o mês da última atualização e o dia da efetiva transferência.

Art. 69 - Os recursos portados de outra entidade previdenciária serão registrados em conta separada, com a finalidade de conversão em benefício suplementar adicional, atuarialmente calculado na data da concessão.

Parágrafo único - Os recursos referidos no "*caput*", serão atualizados monetariamente a partir da data do recebimento, na forma prevista no §1º do art. 88 e incorporados ao direito de exercício de posterior portabilidade, ou Resgate.

Seção V

Resgate

Art. 70 - Entende-se por resgate, o instituto que faculta ao participante o recebimento de valor decorrente de seu desligamento do *Embrapa-FlexCeres*.

§1º - O valor mencionado no “*caput*” corresponde ao total das contribuições pessoais registradas na Conta Individual referida no inciso I do art. 86, que lhe será pago mediante assinatura de Requerimento e Termo de Opção e comprovação da rescisão do contrato de trabalho com o *Patrocinador*.

§2º - O resgate não será permitido ao participante que esteja em gozo de benefício e que tenha recebido o primeiro pagamento.

Art. 71 - Consideram-se contribuições pessoais as efetivamente pagas com recursos próprios do participante.

Art. 72 – É vedado o resgate de recursos de portabilidade previstos no art.69, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

Art. 73 - O pagamento do resgate de contribuições será efetuado em parcela única, de acordo com cronograma fixado pela Diretoria Executiva da *Ceres*.

§1º - Por opção exclusiva do participante, o pagamento do resgate de contribuições poderá ser feito em até 12 (doze) parcelas mensais, aplicando-se sobre cada parcela a valorização das cotas definida no §1º do art. 88.

§2º - Serão descontados do valor de resgate as contribuições para o *Embrapa-FlexCeres*, vencidas e de responsabilidade do participante.

Art. 74 - A opção pelo resgate implica a cessação dos compromissos do *Embrapa-FlexCeres* em relação ao participante e seus beneficiários, à exceção do direito de recebimento das parcelas vincendas, no caso de resgate parcelado.

CAPÍTULO VIII

FONTES DE CUSTEIO DOS BENEFÍCIOS E DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Seção I

Fontes de custeio

Art. 75 - O Plano de Custeio pertinente ao *Embrapa-FlexCeres*, será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo, dele devendo obrigatoriamente constar o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Art. 76 - O Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do *Embrapa-FlexCeres*.

Art. 77 - O custeio do *Embrapa-FlexCeres* será atendido pelas seguintes fontes de receita:

- I. Contribuições normais, calculadas com base em percentuais incidentes sobre o salário-de-participação:
 - a) dos participantes, relativa aos benefícios programados e do correspondente abono anual previstos no art. 10 e observado o limite mínimo fixado no §1º;
 - b) dos participantes, relativa aos benefícios decorrentes de doença, invalidez, morte, detenção ou reclusão e do correspondente abono anual, previstos no Art. 10;
 - c) dos participantes e assistidos, relativa a despesa administrativa;
 - d) do *Patrocinador*, relativa aos benefícios programados e do correspondente abono anual previstos no art. 10 e observado o limite máximo fixado no §2º;
 - e) do *Patrocinador* relativa aos benefícios decorrentes de doença, invalidez, morte, detenção ou reclusão e do correspondente abono anual, previstos no Art. 10, e observado o limite fixado no §2º;
 - f) do *Patrocinador*, relativa a despesa administrativa, observado o limite máximo fixado no §2º.
- II. Contribuições facultativas, sem contra-partida do patrocinador, destinadas ao reforço ou ajuste da meta do benefício programado pleno:

- a) dos participantes e dos assistidos em gozo de suplementação de auxílio doença, calculada com base em um percentual de sua livre escolha incidente sobre o salário-de-participação, passível de alteração nos meses de janeiro e julho;
- III. Contribuições espontâneas, dos participantes e assistidos, de qualquer valor e feitas a qualquer época, destinadas reforço ou ajuste da meta do benefício programado pleno ou do valor do benefício suplementar após a concessão.
- IV. Recursos portados de outra entidade de previdência complementar, em nome do participante.
- V. Rendimento das aplicações do patrimônio, relativo aos resultados obtidos pelos investimentos na forma da legislação.
- VI. Outras receitas não previstas nos incisos precedentes.

§1º - A contribuição mencionada na alínea "a" do inciso I será, no mínimo, de 0,5% (meio por cento) do salário-de-participação.

§2º - A contribuição total do *Patrocinador*, referente às alíneas "d", "e" e "f" do inciso I, será igual às contribuições dos participantes mencionadas nas alíneas "a", "b" e "c" do mesmo inciso, e limitada a 8% (oito por cento) do salário de participação de cada participante.

§3º - Não haverá contribuição patronal para os empregados do patrocinador que, estando inscritos no Plano Básico, aprovado pela Portaria MPAS nº 1.701, de 29 de julho de 1979, optarem pela inscrição ***Embrapa-FlexCeres***.

Art. 78 - Observadas as disposições legais vigentes, a *Ceres* poderá contratar junto a sociedade seguradora autorizada a funcionar no país, seguro específico para cobertura dos riscos atuariais motivados pela concessão de benefícios decorrentes da invalidez ou morte de participantes vinculados ao *Embrapa-FlexCeres*, de forma a assegurar sua solvência e equilíbrio.

Art. 79 - O *Patrocinador* cessará o pagamento das contribuições referidas nas alíneas "d", "e" e "f" do inciso I do art. 77, a partir do mês seguinte em que o participante cumprir os requisitos de elegibilidade plena a suplementação da aposentadoria programada e permanecer vinculado ao seu quadro de empregados, responsabilizando-se o participante, a partir de então, pelo recolhimento das contribuições a que se referem as alíneas "b", "c", "e" e "f" do inciso I do art. 77.

Parágrafo único – Será facultado ao participante reduzir a contribuição normal prevista nas alíneas "a" e "d" do inciso I do art. 77 ao percentual mínimo de 0,5% (meio por cento) referente a cada alínea, calculado sobre o salário de participação.

Seção II

Despesa administrativa

Art. 80 - A despesa administrativa relacionada com a gestão do *Embrapa-FlexCeres*, será custeada por contribuições do *Patrocinador*, dos participantes e dos assistidos na forma estabelecida no plano de custeio e em conformidade com a legislação em vigor.

Seção III

Meta estimada da Aposentadoria Programada Plena

Art. 81 - No ato da inscrição no *Embrapa-FlexCeres*, o participante será informado sobre a meta estimada da aposentadoria programada plena a ser adotada com base na sua contribuição pessoal e do *Patrocinador*.

§1º - A meta estimada da aposentadoria programada plena será fixada na data da inscrição no *Embrapa-FlexCeres*, pela diferença entre o Salário-de-Participação previsto para a data da aposentadoria e o Valor de Referência.

§2º - O participante poderá escolher uma meta de aposentadoria programada de valor inferior à prevista no parágrafo anterior, observado o valor mínimo de 20% (vinte por cento) do salário de participação ou de 20% (vinte por cento) do Valor de Referência, o que for menor.

§3º - Para que a meta estimada da aposentadoria programada plena seja alcançada, será necessário que, no período entre a data da inscrição e a data prevista para a elegibilidade à aposentadoria programada plena:

- I. o participante e o *Patrocinador* aportem, ininterruptamente, as contribuições nos percentuais previamente estabelecidos no plano de custeio;
- II. os rendimentos das aplicações do patrimônio sejam, pelo menos, iguais à variação do INPC, acrescidos da taxa de juro de estabelecida como meta atuarial;
- III. a expectativa de sobrevivência prevista na época da inscrição se mantenha;
- IV. o salário-de-participação tenha crescimento correspondente à variação do INPC.

Art. 82 - Para fins de definição do custo da meta estimada da aposentadoria programada plena, a idade e o tempo de filiação para a elegibilidade à aposentadoria programada plena são os previstos no item 1 da Tabela de Benefícios referida no Art. 10.

CAPÍTULO IX

FORMA E PRAZO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção I

Forma de recolhimento das contribuições

Art. 83 - As contribuições dos participantes referidas no inciso I do art. 77 serão descontadas “ex-offício” na folha de pagamento do *Patrocinador*.

§1º - As contribuições dos participantes inscritos no instituto do autopatrocínio serão por eles recolhidas mediante instruções de pagamento baixadas pela *Ceres*.

§2º - As contribuições dos assistidos serão descontadas “ex-offício” na folha de pagamento de benefícios.

Seção II

Prazo de recolhimento das contribuições

Art. 84 - As contribuições previstas no inciso I e na alínea “a” do inciso II, ambos do art. 77, terão vencimento no dia primeiro do mês subsequente ao de competência, podendo ser recolhidas à *Ceres*, até o 10º (décimo) dia útil do mesmo mês.

Seção III

Penalidades legais por atraso no recolhimento das contribuições

Art. 85 - Verificando-se o recolhimento das contribuições em data posterior ao décimo dia útil previsto no art. 84, os valores devidos sofrerão atualização monetária pela variação do INPC desconsiderados os índices negativos, e os juros compostos de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados “pro-rata-tempore” a partir do dia primeiro do mês subsequente ao mês de competência.

Parágrafo único - No caso em que o atraso no recolhimento das contribuições ultrapasse 90 (noventa) dias, contados da data prevista para recolhimento mencionada no “*caput*”, o *Patrocinador* estará sujeito, além da atualização monetária e juros, à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo das demais penalidades legais.

CAPÍTULO X

REGISTRO E CONTROLE DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção I

Contas Individuais e Fundos Coletivos

Art. 86 - As contribuições destinadas ao custeio do *Embrapa-FlexCeres* serão registradas em contas individuais e fundos coletivos com a seguinte constituição e finalidade:

- I. Conta Individual do Participante, constituída pelas contribuições mencionadas na alínea "a" do inciso I, alínea "a" do inciso II e inciso III, todos do art. 77, com a finalidade de prover o custeio normal dos benefícios previstos no *Embrapa-FlexCeres*.
- II. Conta Individual do Participante – Recursos Portados, constituída pelos recursos provenientes de portabilidade previstos no Inciso IV do art. 77;
- III. Conta Individual Patronal, constituída pela contribuição mencionada na alínea "d" do inciso I, do art. 77, registrada em nome de cada participante, com a finalidade de prover o custeio dos benefícios programados previstos no *Embrapa-FlexCeres*.
- IV. Conta de Benefício Concedido – Constituída na data do início dos benefícios, pela transferência dos saldos das contas mencionadas nos incisos I a III e das contribuições dos assistidos referidas nos incisos II e III do art. 77, com a finalidade de prover o pagamento dos benefícios de prestação mensal continuada.
- V. Fundo Coletivo de Desligamento – constituído pelas transferências do saldo da conta mencionada no inciso III, relativos aos participantes que tenham obtido o resgate de suas contribuições, na forma prevista na seção V do Capítulo VII, com a finalidade de recompor ou reforçar os saldos das contas individuais.
- VI. Fundo Coletivo de Oscilação de Rentabilidade – constituído pelo excedente de rentabilidade do patrimônio vinculado à Conta de Benefício Concedido, em relação ao limite máximo de repasse de rentabilidade previsto nos §§2º e 3º do art. 88, com finalidade de procurar manter o poder aquisitivo dos benefícios.

Seção II

Administração e distribuição da rentabilidade do patrimônio

Art. 87 - Observadas as determinações legais, o patrimônio do *Embrapa-FlexCeres*, será administrado em conformidade com a política de investimentos da *Ceres*, observado os seguintes princípios:

- I. rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do Plano de Custeio;
- II. garantia dos investimentos;
- III. manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;
- IV. transparência das operações.

Art. 88 - As contas individuais referidas nos incisos I a III do art. 86, serão convertidas mensalmente em cotas patrimoniais pelo valor inicial de R\$ 1,00 (um Real), na data da implantação do *Embrapa-FlexCeres*.

§1º - Após a implantação do *Embrapa-FlexCeres*, o valor da cota patrimonial será atualizado mensalmente em função da variação do patrimônio e em conformidade com metodologia respaldada em Nota Técnica Atuarial.

§2º - O limite máximo de repasse de rentabilidade para a Conta de Benefício Concedido será fixado com base na variação do INPC acrescida da taxa de juro prevista em cada avaliação atuarial.

§3º - O excedente de rentabilidade verificado entre a variação do patrimônio e o limite mencionado no parágrafo anterior, será registrado no Fundo Coletivo de Oscilação de Rentabilidade para futura utilização, conforme previsto no §2º do art. 48.

Art. 89 - A *Ceres* enviará aos participantes e assistidos demonstrativos financeiros contendo informações sobre a evolução do patrimônio, rentabilidade e composição das contas individuais, dentro dos prazos fixados pela legislação.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90 - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação dos membros do Conselho Deliberativo, sujeita à homologação do *Patrocinador* e à aprovação pela autoridade pública competente, na forma da legislação em vigor.

§1º - As alterações do *Embrapa-FlexCeres* não poderão:

- I. contrariar os objetivos referidos no art. 1º do Estatuto;
- II. reduzir benefícios já iniciados;
- III. prejudicar direitos acumulados dos participantes e assistidos.

§2º - Caberá interposição de recursos, nas condições fixadas no Estatuto da *Ceres*.

Art. 91 - As contribuições do *Patrocinador*, os benefícios de natureza previdenciária e as demais condições contratuais previstas neste regulamento não integram o contrato de trabalho do participante com o seu empregador, na qualidade de *Patrocinador* deste Plano de Benefícios, bem como a remuneração do participante.

Art. 92 – O empregado do *Patrocinador*, *ex-participante* do *Plano Básico* aprovado pela Portaria MPAS nº 1.701, de 19 de julho de 1979, que se inscrever no ***Embrapa-FlexCeres*** nos primeiros 90 (noventa) dias após a aprovação deste regulamento pela autoridade pública competente, terá o direito de transferir para este plano de benefícios o saldo da reserva de poupança registrado em seu nome no *Plano Básico*.

Parágrafo Único – O prazo mencionado no “*caput*” poderá ser prorrogado ou reaberto por decisão das Diretorias da *Ceres* e do *Patrocinador*, após autorização da autoridade pública competente.

Art. 93 - Este Regulamento foi aprovado na 142ª, 147ª e 148ª reuniões do Conselho Deliberativo e entrará em vigor após homologação pela autoridade pública competente na forma da legislação em vigor.